



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377384**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501755-19.2019.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante JALYSON FARIA SHON, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ZORZI ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação com revisão nº:** 1501755-19.2019.8.26.0616

**Apelante:** JALYSON FARIA SHON

**Apelado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Juiz :** FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO

**Origem:** 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO

**Voto nº 35.415**

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Preliminares de nulidade do processo – cerceamento de defesa e irregularidade no inquérito policial. Rejeição. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Aplicação do redutor especial de penas. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.220/222), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.220/227 na qual foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06), pretendendo, em preliminar, a nulidade do processo, ou por cerceamento de defesa, ou por irregularidade no inquérito policial, e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente, a aplicação do redutor especial de penas (fls.236/243).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.257/265).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.274/283).

**É o relatório.**

Rejeitam-se as preliminares.

Não há nenhuma irregularidade quanto à comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Ora, os entorpecentes apreendidos em poder do Réu foram regularmente descritos no auto de exibição e apreensão (fls.17), destacadas a quantidade e a natureza das porções.

O laudo de constatação prévia (fls.18/22 – assinado digitalmente) indicou a massa bruta de todo o material apreendido, separou os entorpecentes em três itens de acordo com sua natureza, realizou descrição e pesagem da massa líquida, fotografou, apresentou resultado preliminar, separou e lacrou amostra de praxe para posterior elaboração de laudo definitivo.

O laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls.79/81 – assinado digitalmente), analisando as amostras recebidas, apresentou resultado positivo para os itens 02 e 03, detectando a presença de cocaína e maconha.

E não há que se falar em irregularidade ou nulidade das peças produzidas no Distrito Policial por estarem apócrifas, sendo de sabença por qualquer jejuno que suas identificação e legitimação são feitas de forma eletrônica por meio do respectivo Portal de Documentos, aqui indicadas e numeradas (fls.04 e 48).

Não há nulidade.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, ficou demonstrada pelo: 1. auto de exibição e apreensão (fls.17); 2. auto de constatação prévia de entorpecente (fls.20/21); 3. laudo de exame químico-toxicológico (fls.79/81) que apontou resultado positivo para: a. 112,41g de maconha, acondicionados em 41 invólucros plásticos; b. 35,35g de cocaína, acondicionados

em 84 invólucros plásticos; c. 50,31g de cocaína, acondicionados em 181 microtubos plásticos.

O Réu confessou o fato quando interrogado na fase administrativa (fls.07), mas deixou de comparecer em Juízo para ratificar sua versão, sendo declarada sua revelia (fls.178).

Por outro lado, a testemunha Eduardo, Policial Militar, inquirida na fase administrativa (fls.05) e em Juízo, disse que: 1. realizava patrulhamento quando avistou o Réu, abordando-o; 2. o Réu trazia consigo uma porção de maconha, e, ao realizar busca pelo local com auxílio de cão farejador, encontrou uma bolsa tipo pochete, contendo outras porções individuais de entorpecente variados, além de R\$ 334,00; 3. essa bolsa estava a aproximadamente cinco metros do Réu o qual estava sozinho naquele local; 4. o Réu confessou informalmente a prática do tráfico de drogas.

No mesmo sentido está a narrativa extrajudicial do policial Luciano (fls.06) o qual, inquirido em Juízo, não recordou o fato.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos de policiais militares, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus

atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n° 815.812-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 16.05.2023):

“4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; tampouco a demonstração de que houvesse alguma perseguição dos policiais com relação ao paciente, pelo fato de ele já ser conhecido da polícia pela prática de atos infracionais. Precedentes”.

A Defesa não produziu prova mínima que pudesse infirmar a narrativa dos policiais que prenderam o Réu em flagrante, trazendo consigo e tendo em depósito expressiva quantidade de entorpecentes variados, em porções individuais, prontas para o rápido comércio.

Assim, pelas circunstâncias do fato, pela natureza, variedade, quantidade e forma de acondicionamento das drogas

apreendidas, pela ausência de demonstração de atividade lícita, e pela apreensão de dinheiro no mesmo contexto fático, sem demonstração de origem escorreita, ficou provado que o Apelante é traficante de drogas, portando e trazendo consigo expressiva quantidade de entorpecentes variados, dedicando-se ao nefasto comércio ilegal, possibilitando e promovendo meios de propagação e venda dessas substâncias. A condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06) era mesmo de rigor, ficando rejeitado o pedido absolutório.

O pedido subsidiário não comporta acolhimento.

Destaque-se que a sanção penal foi fixada de forma branda, especialmente em primeira etapa da quantificação, considerada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do Réu, mantida na forma aplicada por ausência de recurso do Ministério Público.

Não há que se falar em aplicação do redutor especial de penas, porque: 1. comprovadamente o Réu integrava organização criminosa e fazia do crime sua atividade remunerativa, pois foi flagrado com razoável quantidade de entorpecentes variados (repetindo:

a. 112,41g de maconha, acondicionados em 41 invólucros plásticos; b. 35,35g de cocaína, acondicionados em 84 invólucros plásticos; c. 50,31g de cocaína, acondicionados em 181 microtubos plásticos), não sendo possível que alguém tivesse a confiança de um traficante-chefe para portar e vender o que tinha consigo (se não era ele mesmo o responsável!), a não ser por sua íntima relação com a ilícita conduta, situação já bem destacada por esta Corte (Ap. n° 0049725-63.2007.8.26.0405, rel. Des. Amado de Faria, 8ª Câm. Crim., j. em 19.04.2012): “Igualmente incabível a pretendida aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Ao contrário do que sustenta a Defesa, o recorrente não preenche os requisitos necessários à concessão da benesse. Conquanto seja tecnicamente, as particularidades do caso concreto permitem concluir que ele se dedicava a atividade criminosa. Não consta ser o réu o produtor da cocaína que comercializava. Isso significa que certamente é o elo na cadeia narcotraficante, porque adquire a droga de outrem, os quais, por óbvio, estão vinculados a atividades criminosas antecedentes à sua. Infere-se, portanto, que o réu integrava organização criminosa. As peculiaridades do crime de tráfico de entorpecentes examinado nos presentes autos colidem frontalmente com um dos próprios requisitos estabelecidos pelo legislador na aludida mercê, razão pela qual é impossível a aplicação da causa especial de diminuição da pena”; 2. a aplicação indiscriminada da benesse contraria o espírito da repressão penal mais severa que foi introduzido com a Lei n° 11.343/06; 3. a



quantidade e a qualidade das drogas inviabilizam a concessão da benesse (sem que isso implique em "bis in idem", porque a pena-base já foi fixada no mínimo legal), como já se posicionaram: a. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp n° 1.428.895-MG, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 5ª T., j. em 18.06.2014): "2. As circunstâncias concretas do delito, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido constituem fundamentos aptos a inviabilizar a aplicação da regra excepcional do art.33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como o estabelecimento de regime diverso do fechado. Precedentes"; b. o Supremo Tribunal Federal (HC n° 122.594-SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. em 23.09.2014): "3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006".

O regime prisional intermediário também fica mantido, com fundamento no artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, pela ausência de recurso do Ministério Público para sua modificação para a intensidade fechada, a mais correta e adequada para este tipo penal e para a situação fática posta.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**